



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1998458 - PR (2022/0117476-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : ELITON GABRIEL CARNEIRO DE FRANCA

AGRAVANTE : LUCAS CARMO DA SILVA

ADVOGADOS : GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823  
CLEDERSON JARDEL POERSCH - PR084863

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA APÓS LAPSO DE QUINZE DIAS. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Permanece vigente e aplicável norma especial estabelecida no art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual os prazos deverão ser computados de forma contínua e peremptória, não se interrompendo ou suspendendo durante férias, domingos ou feriados.

2. É iterativa a orientação desta Corte Superior que "a segunda-feira de Carnaval e a quarta-feira de cinzas não são feriados nacionais, de modo que a parte deve comprovar, no ato da interposição do recurso especial, que não houve expediente no Tribunal de origem no dia do termo final do prazo recursal." (AgRg no AREsp 2115957/MS. Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe de 28/10/2022).

3. A parte foi considerada intimada do acórdão de origem no dia 11/02/2022 e o recurso especial somente interposto em 02/03/2022, portanto, fora do prazo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1998458 - PR (2022/0117476-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : ELITON GABRIEL CARNEIRO DE FRANCA

AGRAVANTE : LUCAS CARMO DA SILVA

ADVOGADOS : GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823  
CLEDERSON JARDEL POERSCH - PR084863

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA APÓS LAPSO DE QUINZE DIAS. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Permanece vigente e aplicável norma especial estabelecida no art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual os prazos deverão ser computados de forma contínua e peremptória, não se interrompendo ou suspendendo durante férias, domingos ou feriados.

2. É iterativa a orientação desta Corte Superior que "a segunda-feira de Carnaval e a quarta-feira de cinzas não são feriados nacionais, de modo que a parte deve comprovar, no ato da interposição do recurso especial, que não houve expediente no Tribunal de origem no dia do termo final do prazo recursal." (AgRg no AREsp 2115957/MS. Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe de 28/10/2022).

3. A parte foi considerada intimada do acórdão de origem no dia 11/02/2022 e o recurso especial somente interposto em 02/03/2022, portanto, fora do prazo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELITON GABRIEL CARNEIRO DE FRANCA e LUCAS CARMO DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial.

Os agravantes sustentam: a) o dia 28 de fevereiro constitui feriado

nacional, conforme dispõe o art. 62, III, da Lei 5.010/1966, não se fazendo necessária a comprovação da ausência de expediente forense naquela data; e b) a tempestividade do recurso especial encontra-se comprovada pelo sistema de informática da Corte de origem, o qual não indicou ser extemporânea a insurgência.

Pugnam pelo provimento do agravo regimental.

Contrarrazões (e-STJ fls. 704/708).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fl. 711).

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do regimental, no mérito, verifica-se que razão não assiste aos agravantes.

Conforme reconhecido pela Presidência do STJ, a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a intempestividade do recurso especial.

Assentou-se na decisão impugnada (e-STJ fl. 671):

*Mediante análise do recurso de LUCAS CARMO DA SILVA e OUTRO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/02/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 02/03/2022.*

*O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*

*A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.*

No que diz respeito à inexistência de expediente forense em decorrência de legislação local, é necessário esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais, devendo ser colacionado ato normativo local com essa previsão no momento da interposição do recurso, caso ela ocorra (AgRg no AREsp 1258772/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2018)" (AgRg no REsp 1.978.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/5/2022).

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*

*2. Segundo a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017).*

*3. A segunda-feira de Carnaval e a quarta-feira de cinzas não são feriados nacionais, de modo que a parte deve comprovar, no ato da interposição do recurso especial, que não houve expediente no Tribunal de origem no dia do termo final do prazo recursal.*

*4. Na hipótese, a defesa deixou de comprovar, no momento da interposição do referido recurso, por documento hábil (ato normativo ou certidão cartorária), a suspensão do expediente no Tribunal de origem. Desse modo, é acertada a decisão que reconhece a intempestividade recursal, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 14/2/2022, mas o especial foi interposto somente em 3/3/2022 - portanto, depois de transcorrido o prazo de quinze dias.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 2115957/MS. Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe de 28/10/2022).*

A parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na data aludida, eis que a petição de interposição do recurso especial não se encontra instruída com documento apto a demonstrar o fato em questão.

Conforme se infere das certidões de e-STJ fls. 609/610, a defesa foi intimada do acórdão apelatório no da 11/02/2022 (sexta-feira), iniciando-se o prazo contínuo e peremptório de 15 dias para interposição do recurso especial na segunda-feira imediata - 14/02/2022.

Desta forma, nos termos dos arts. 3º e 798, ambos do Código de Processo Penal, c/c os art. 994, VIII, e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, afigura-se intempestivo, portanto, o reclamo somente foi interposto em 02/03/2022 (e-STJ fl. 613).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0117476-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.998.458 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032135620218160131 000321356202181601311 32135620218160131  
321356202181601311

EM MESA

JULGADO: 28/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO FREITAS DIAS

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELITON GABRIEL CARNEIRO DE FRANCA  
RECORRENTE : LUCAS CARMO DA SILVA  
ADVOGADOS : GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823  
CLEDERSON JARDEL POERSCH - PR084863  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELITON GABRIEL CARNEIRO DE FRANCA  
AGRAVANTE : LUCAS CARMO DA SILVA  
ADVOGADOS : GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823  
CLEDERSON JARDEL POERSCH - PR084863  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.